



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 0014/2022

PROCESSO Nº: 0956/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001526/2019 - OS nº 001658/2018

SUJEITO PASSIVO: FACCIO ALIMENTOS LTDA

CGF: 24. 001430-6 - CNPJ: 22.905.533/0001-55

ENDEREÇO: Rua Ricardo Madruga Saraiva , nº 1974 - Distrito Industrial Gov. Aquilino - Boa Vista/RR – Fone: 3626.5025

SÓCIAS ADMINISTRADORAS: TATIANA FACCIO MARQUES - CPF: 024.580.859-03 e ANA CÁSSIO FACCIO - CPF: 035.498.219-21

ENDEREÇO: Rua Major Carlos Mardel, nº 392 - Bairro: 31 de Março - Boa Vista/RR - CEP: 69305-290

AUDITOR FISCAL ATUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM - NORMAL, INCIDENTE SOBRE RECEITAS NÃO DECLARADAS, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO, NOS TERMOS DO ART. 858, INCISO II, DO RICMS/RR - EXERCÍCIO 2016. DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS CONSTATADOS PELAS PLANILHAS E DADOS DO RELATÓRIO (FLS.04/12), NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ARROZ EM CASCA(FLS.13), NAS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA PRÓPRIA EMPRESA, TUDO CONSTANTE DOS ARQUIVOS DO CD-MÍDIA(FLS.22). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (FLS. 02, 14, 15, 16, 17, 18, 23 e 24). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001526/2019 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 1.010.525,34 (um milhão e dez mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 001526/2019, lavrado em 07/06/2019**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM - NORMAL, INCIDENTE SOBRE RECEITAS NÃO DECLARADAS, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, nos termos do art. 858, inciso II, do RICMS/RR, referente **EXERCÍCIO 2016, DÉBITOS não recolhidos CONSTATADOS** pelas Planilhas e dados do Relatório (fls.04/12), no **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ARROZ EM CASCA**(fls.13), nos arquivos do CD-MÍDIA(fl.22) e com base nas próprias informações repassada pela empresa.

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001848/2019(fls.02), cópia da Ordem de Serviço nº 001607/2018(fls.03), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fls.04/12), Quadro Levantamento Quantitativo do Arroz em Casca(fls.13), Termo de Início de Fiscalização(fls.14), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 15), pedido de autorização de prorrogação da Ação Fiscal deferido e Termo de Cientificação do Contribuinte(fls.17/18), Termo de Conclusão da OS e de Cientificação do Contribuinte(fls.18), cópia da CTPS de Antônia da Cunha Watson(fls.19 e 19v), cópia da CNH de Ana Cassia Faccio (fls.20), cópia da RG de Tatiana Faccio(fls.21), cópia do CD- MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fls.23), Intimação do contribuinte para apresentação do Livro Diário relativo aos exercícios de 2015 e 2016(fls.23), pedido de prorrogação de prazo pela empresa, concedido pelo FTE(fls.24), encaminhamento do Auto de Infração nº 001526/2019, para a Agência de Rendas de Boa Vista(fls.25), cópias do Extrato e da FAC ATIVA do Contribuinte (fls.26 e 27), Termo de Juntada e da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fls.29/31) Anexo 1 (fls.31/33) e cópias das Notas Fiscais de Produtor Rural(fls.34/135) e ANEXO 2 - Planilha Quantitativo do Arroz em Casca do período de 2016(fls. 136), envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fls.137).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 001526/2019 e de todos os atos do processo (fls. 02, 14, 15, 16,17, 18, 23 e 24) e IMPUGNOU o referido AI (fls.29/30) - ANEXO-1-Planilha de Notas Fiscais de Aquisição de Arroz do período de 2016 e cópias das Notas Fiscais de Produtor Rural do período de 2016(fls.31/33 e 34/135) e ANEXO 2 - Planilha- Quantitativo do Arroz em Casca do período de 2016(fls. 136),) **arguindo em síntese o seguinte:**

1 - A Impugnante, alega que ao analisar a **Planilha do ANEXO 1 - Levantamento** Quantitativo do Arroz em Casca, pág.10(a qual encontra-se também descrito no Relatório de Execução da Ordem de Serviço - Tópico 28. (págs: 11 e 12), 1- Levantamento quantitativo detalhado no arquivo excel LEQFIDFINAL constate nos arquivos em mídia que acompanham o processo fiscal, verificou que o quantitativo está divergente das aquisições constantes das notas fiscais escrituradas nos livros fiscais do período autuada. Que tal informação está demonstrada no ANEXO 1, onde consta planilha com relação de notas fiscais de aquisição de arroz em casca.

Que o Fiscal Elenilzo ao realizar a apuração, valor de ENTRADSAS considerado pelo Fiscal foi de **23.858.651,32** (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um quilos e trinta e duas gramas) de arroz em casca, quando na verdade deveria ser **21.755.650,00**(vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta quilos) de arroz em casca, conforme Planilha constante do ANEXO 1(fls.31/33), Relação de Notas Fiscais de aquisição de arroz do período de 2016(fls.34/135).

Deste modo, apresenta novo levantamento quantitativo do arroz em casca, do período de 2016, considerando o movimento de arroz em casca informado e escriturado nos livros fiscais, tendo como base a ENTRADA de **21.755.650,00**, por ser este o valor REAL, constante do ANEXO-2(fls.136).

Que a quantidade de arroz em casca necessário para a produção de arroz beneficiado que fora informada inicialmente por este contribuinte a média estimada é de (1.666g / 10.000g respectivamente), com base no histórico de utilização deste produto ao longo dos anos para identificação desse valor, que obviamente apresenta alterações de acordo com lote adquirido e que após a realização dos devidos ajustes devem ser consideradas as seguintes proporcionalidades: PARA 1 SACO DE ARROZ EM CACA DE 50 KGS - CONSIDERAR 1 FARDO DE ARROZ DE 30KGS(1,000 KGS - 1,666 KGS).

Diante do cálculo apresentado no anexo 2, diz a Impugnante que inexistente alegação fiscal em virtude da apuração ter sido realizada com valor ERRADO, razão pela qual solicita a imediata ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 1526/2019.

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, nos termos do art. 858, inciso II, do RICMS/RR, referente **DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS DO EXERCÍCIO 2016**, decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM - NORMAL, CONSTATADOS PELO QUADRO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ARROZ EM CASCA(fls.13), RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02) E CONSTANTES DO CD-MÍDIA (FLS.22).**

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 001526/2019(fls.02), nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima- Decreto Nº 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme transcrito abaixo:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.”

Feita as considerações iniciais passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE:

I - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

1 - A Impugnante alega que o valor das ENTRADAS considerado pelo Fiscal Elenilzo de **23.858.651,32** (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um quilos e trinta e duas gramas) de arroz em casca, ESTÁ ESRADO, quando na verdade deveria ser **21.755,650,00**(vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta quilos) de arroz em casca, conforme Planilha constante do ANEXO 1(fls.31/33), na Relação de Notas Fiscais de aquisição de arroz do período de 2016(fls.34/135) e no ANEXO 2 - Levantamento Quantitativo do Arroz em Casca(fl.s136), apresentada pela recorrente.

DO EXAME DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No caso dos autos, a fiscalização realizou minucioso trabalho, e após diligência junto ao contribuinte, foram constatadas diversas inconsistências nos períodos 2015/2016, porém quase todas sanadas e devidamente justificadas pelo contribuinte, conforme se infere do Relatório da Ordem de Serviço (fls.04/12).

Inobstante, vale registrar que a única irregularidade apontada pela fiscalização decorre do resultado do Levantamento realizado com base no **movimento do arroz em casca**. A respeito deste ITEM, que se refere ao processo produtivo, a própria empresa Faccio informou que a relação era de **1000 g de arroz beneficiado para 1850 g de arroz em casca**. A Fiscalização buscou informações junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA a respeito destes dados passados pela própria contribuinte. Na ocasião, o setor de Auditoria do MAPA,

esclareceu à fiscalização que os equipamentos hoje utilizados hodiernamente pelos fabricantes de arroz aqui no Estado de Roraima possibilitam rendimento muito maior que a relação passada pela empresa Faccio à Fiscalização. Mas, que não obstante, a razão informada era aceitável dentro dos parâmetros daquele Órgão previsto na IN 06/2009.

Desta feita, a Fiscalização, com os dados repassados pela própria empresa Faccio, cujos índices de aproveitamento foram confirmadas e avalizadas pela Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, procedeu ao levantamento quantitativo **a partir do movimento de arroz em casca escriturado tanto no Livro Fiscal, quanto no Livro Contábil Diário, considerando o movimento de arroz em casca existentes nos estoques inicial e final**, daí, foi apurada a quantidade de arroz em casca que entrou no estabelecimento já seco, escriturado e contabilizado.

Deste modo, a Fiscalização constatou que no período de 2016, foram utilizados na produção **23.334.101,32 quilos na produção**, que **geraram 14.000.460,79 quilos** de arroz beneficiados, considerando o **índice de 60%** de aproveitamento comunicado pela própria Faccio à Fiscalização.

A Fiscalização, à vista das quantidades em quilos de produtos acabados existentes no estoque inicial e final, **constatou que foram vendidos 13.989.540,79 quilos de arroz**. Dá análise dos movimentos constantes dos documentos fiscais, **identificou saídas acobertadas de 12.733.550 quilos** e evidenciou **vendas não acobertadas de notas fiscais e não declaradas de 1.251.990,79 quilos** de arroz beneficiado, equivalente a uma operação de **R\$ 3.392.895,04**(três milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Assim, após apuração com base nos dados oficiais extraídos dos documentos fiscais, dos estoques inicial e final e com esteio nas informações e índices prestados pela própria contribuinte, restou claro que a empresa omitiu o pagamento de ICMS no exercício de 2016, por isso foi lavrado o **Auto de Infração nº 001526/2019**, no valor de **R\$ 407.147,40**, que acrescidos da multa e juros corresponde ao total de **R\$ 1.110.525,34**(fls.02).

Apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa autuada e seus anexos, não consegui contrariar especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente no que concerne as irregularidades apontadas referente ao exercício de 2016, sendo pois, insuficientes e incapazes de desconstituir a autuação.

Por fim, verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos, nas Planilhas e dados do Relatório(fl.04/12), no Levantamento Quantitativo do Arroz em casca(fl.13) e nos arquivos do CD-MÍDIA(fl.22), que trata-se de matéria de fato e de direito devidamente comprovada, por isso, faz-se necessária a manutenção da exigência fiscal, nos termos propostos na exordial, sem reparos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIM - NORMAL, INCIDENTE SOBRE RECEITAS NÃO DECLARADAS**, referentes ao EXERCÍCIO 2016, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 001526//2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.02).



INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 05 de abril de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 0014/2022 –

PROCESSO Nº: 0956/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001526/2019 - OS nº 001658/2018

SUJEITO PASSIVO: FACCIO ALIMENTOS LTDA

CGF: 24. 001430-6 - CNPJ: 22.905.533/0001-55

ENDEREÇO: Rua Ricardo Madruga Saraiva , nº 1974 - Distrito Industrial Gov. Aquilino - Boa Vista/RR
– Fone: 3626.5025

SÓCIAS ADMINISTRADORAS: TATIANA FACCIO MARQUES - CPF: 024.580.859-03 e
ANA CÁSSIO FACCIO - CPF: 035.498.219-21

ENDEREÇO: Rua Major Carlos Mardel, nº 392 - Bairro: 31 de Março - Boa Vista/RR - CEP: 69305-290

AUDITOR FISCAL ATUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 001526/2019**, peça basilar do **Processo Nº 0956/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 0014/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 05 de abril de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO/AUTUADO: FACCIO ALIMENTOS LTDA

REPRESENTANTES LEGAIS: SÓCIAS ADMINISTRADORAS: TATIANA FACCIO MARQUES e ANA CÁSSIO FACCIO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro

Boa Vista-| Roraima - Brasil - CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654 - www.sefaz.rr.gov.br